



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2026 **(Da Sra. Ely Santos)**

Institui a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “Bandeira Rosa” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política nacional de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “**Bandeira Rosa**” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política nacional de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

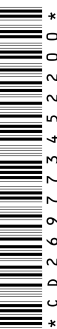
Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a modalidade denominada “**Bandeira Rosa**” no âmbito do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por aplicativos digitais.

Art. 2º As empresas que operam serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos digitais ficam obrigadas a disponibilizar, em suas plataformas, a opção da modalidade Bandeira Rosa, como alternativa adicional às demais modalidades já existentes.

Art. 3º A modalidade Bandeira Rosa caracteriza-se por:

- I – ser destinada exclusivamente a usuárias do sexo feminino;
- II – ser realizada exclusivamente por motoristas do sexo feminino, devidamente cadastradas e que aderirem voluntariamente à modalidade;
- III – assegurar à usuária o direito de escolha, no momento da solicitação da viagem, entre a Bandeira Rosa e as demais modalidades disponíveis no aplicativo.

Art. 4º A adesão das motoristas à modalidade Bandeira Rosa será estritamente voluntária, sendo vedada qualquer forma de:



- I – imposição compulsória;
- II – exclusividade obrigatória;
- III – penalização, restrição ou prejuízo à atuação profissional da motorista em outras modalidades da plataforma.

Art. 5º As empresas deverão:

- I – disponibilizar a opção Bandeira Rosa de forma clara, acessível e destacada na interface do aplicativo;
- II – assegurar que as viagens solicitadas nessa modalidade sejam realizadas exclusivamente por motoristas mulheres;
- III – adotar procedimentos razoáveis e proporcionais de verificação de identidade, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);
- IV – informar expressamente às usuárias que a Bandeira Rosa constitui medida adicional de proteção, não representando garantia absoluta de segurança.

Art. 6º A implementação da modalidade Bandeira Rosa:

- I – não configura discriminação de gênero, por tratar-se de ação afirmativa destinada à proteção e à promoção da igualdade material;
- II – não caracteriza reserva de mercado, nem exclusão de trabalhadores do sexo masculino;
- III – não altera o regime de responsabilidade civil aplicável ao serviço, nem gera responsabilidade objetiva adicional ao Estado ou às plataformas por eventos alheios à prestação regular do serviço.

Art. 7º A inexistência momentânea de motoristas disponíveis para a modalidade Bandeira Rosa não caracteriza descumprimento da obrigação legal, desde que a opção esteja regularmente disponibilizada no aplicativo.



Art. 8º O descumprimento da obrigação de disponibilização da opção Bandeira Rosa sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação aplicável, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de fiscalização, vedada a criação de exigências desproporcionais ou incompatíveis com a livre iniciativa e a atividade econômica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, a modalidade denominada “Bandeira Rosa” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por aplicativos digitais, assegurando às mulheres o direito de optar por viagens realizadas exclusivamente por motoristas mulheres.

A iniciativa nasce da constatação de uma realidade social persistente: milhões de mulheres brasileiras enfrentam, diariamente, situações de assédio, constrangimento e medo em seus deslocamentos urbanos, o que impacta diretamente o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, à educação e à vida social plena.

Não se trata de percepção subjetiva isolada, mas de um fenômeno estrutural amplamente reconhecido por dados oficiais, pesquisas acadêmicas e relatos reiterados, segundo os quais parcela significativa das mulheres altera rotinas, horários e trajetos por receio de violência. Tal contexto revela uma desigualdade material concreta entre homens e mulheres no uso do espaço urbano e dos serviços de transporte.



O Projeto de Lei propõe resposta proporcional, razoável e não excludente, ao instituir a modalidade Bandeira Rosa como opção adicional, sem extinguir, restringir ou modificar as modalidades tradicionais já existentes.

A mulher não é obrigada a utilizá-la, assim como os motoristas homens não são impedidos de exercer a atividade, preservando-se integralmente a liberdade de escolha de usuários e trabalhadores.

A Bandeira Rosa configura-se como ação afirmativa legítima, amparada pela Constituição Federal, que autoriza o legislador a adotar medidas diferenciadas sempre que necessário à promoção da igualdade material, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, e 226, § 8º, da Carta Magna.

Ressalte-se que a proposta:

- não cria reserva de mercado;
- não exclui trabalhadores do sexo masculino;
- não impõe adesão compulsória às motoristas mulheres;
- não interfere na livre concorrência entre plataformas;
- não transfere responsabilidade objetiva adicional ao Estado ou às empresas.

Ao contrário, limita-se a exigir das plataformas digitais a disponibilização de uma opção, respeitando a livre iniciativa, a função social da atividade econômica e a autonomia das usuárias e motoristas.

A medida também dialoga com políticas públicas contemporâneas de proteção à mulher e inclusão produtiva feminina, uma vez que amplia oportunidades para motoristas mulheres que desejem atuar em ambiente percebido como mais seguro, sem qualquer prejuízo à sua atuação em outras modalidades.

Importante destacar que experiências semelhantes já foram adotadas, com resultados positivos, em iniciativas nacionais e internacionais, demonstrando que a oferta de modalidades específicas aumenta a confiança



das usuárias, reduz a evasão do serviço e promove maior adesão feminina ao transporte por aplicativo, sem impactos negativos relevantes ao mercado.

Por fim, a proposta observa rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, ao determinar que eventuais procedimentos de verificação de identidade sejam realizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deixa claro que a Bandeira Rosa constitui medida adicional de proteção, não uma promessa absoluta de segurança, afastando interpretações que ampliem indevidamente o regime de responsabilidade civil.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei não apenas é constitucional e juridicamente adequado, como também representa avanço civilizatório, ao reconhecer as desigualdades reais vivenciadas pelas mulheres e oferecer uma resposta equilibrada, moderna e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO